



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 189/2024.

AUTORIA: Ver. Dione Carvalho.

EMENTA: “Dispõe acerca da proibição da interrupção do fornecimento de água e energia aos imóveis com residentes cronicamente enfermos ou acamados, que necessitam de tratamento continuado no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A
INTERRUPÇÃO DO
FORNECIMENTO DE ÁGUA E
ENERGIA AOS IMÓVEIS COM
RESIDENTES CRONICAMENTE
ENFERMOS OU ACAMADOS, QUE
NECESSITAM DE TRATAMENTO
CONTINUADO NO MUNICÍPIO
DE MANAUS - INTERFERÊNCIA
NOS CONTRATOS DE
CONCESSÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS - COMPETÊNCIA DO
EXECUTIVO - NÃO TRAMITAÇÃO.
ILEGALIDADE VERIFICADA -
PARECER CONTRÁRIO.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Dione Carvalho, que proíbe a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias nos imóveis em que, comprovadamente, residam pessoas cronicamente enfermas ou acamadas, que necessitam de tratamento continuado.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura visa garantir o acesso contínuo e ininterrupto aos serviços essenciais de água e energia elétrica, pois a interrupção do fornecimento desses serviços fundamentais pode ter consequências graves e até mesmo fatais para esses indivíduos vulneráveis.

Deliberado em plenário em 10/04/2024.

Encaminhado para emissão de parecer em 11/04/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que proíbe a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias nos imóveis em que, comprovadamente, residam pessoas cronicamente enfermas ou





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



acamadas, que necessitam de tratamento continuado.

Em que pese o excelente cunho de interesse público, a matéria tratada na propositura é de competência do chefe do Poder Executivo, uma vez que interfere na gestão de contratos administrativos de concessão de serviço público.

Caso análogo já foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ-MS), que em 2021 fez as seguintes ponderações:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL – LEI MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS DE N. 3.652/2020 - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO DE DOIS INCIDENTES COM O MESMO OBJETO – REJEITADA – NO MÉRITO - NORMA QUE IMPOSSIBILITA CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS, DURANTE PERÍODO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, DE EFETUAREM CORTES OU INTERROMPEREM O FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA OU SERVIÇOS DE TELEFONIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS – MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DE PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – INCIDENTE PROCEDENTE. Não há que se falar em necessidade de reunião dos feitos em que se discute a inconstitucionalidade da mesma norma, porquanto uma vez julgado este incidente, o outro perderá o seu objeto, não havendo risco de decisões conflitantes. O Supremo





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos, de modo que, no caso em específico, sendo a lei impugnada de iniciativa parlamentar, deve-se reconhecer a sua inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 2º, 14 e 67, § 1º, II, todos da Constituição Estadual. (TJ-MS - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 08055238620208120021 MS 0805523-86.2020.8.12.0021, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 09/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)

Como se observa, a propositura representa indevida ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo, acabando, também, por ofender o princípio da independência e harmonia entre os poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, e, por simetria, no art. 14 da LOMAN:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Em conclusão, esta Procuradoria entende que a proposta é inconstitucional por conter vício de iniciativa, nos termos acima expostos.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a propositura usurpa a competência do Poder Executivo, uma vez que interfere na gestão de contratos administrativos de concessão de serviço público, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 189/2024. Parecer contrário.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 19 de abril de 2024.

Priscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.021720

Data 23/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.021720

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 23/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 189/2024.

AUTORIA: Ver. Dione Carvalho.

EMENTA: “Dispõe acerca da proibição da interrupção do fornecimento de água e energia aos imóveis com residentes cronicamente enfermos ou acamados, que necessitam de tratamento continuado no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências. ”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 24 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.021720

Data 23/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.021720

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 24/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

